



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO – PEC Nº 6, de 2019

Autor
Deputado Federal ROBERTO DE LUCENA

Partido
PODE/SP

Supressiva	Substitutiva	X Modificativa	Aditiva
------------	--------------	-----------------------	---------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê se ao art. 3º, do Capítulo III da PEC 06, de 2019, a seguinte redação:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas *no art. 12 ou no § 1º do art. 40 da Constituição*, o servidor público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações públicas, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de promulgação desta Emenda à Constituição poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem;

II -

III -

IV -

V - período adicional de contribuição equivalente a 30% (trinta por cento) do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir os limites previstos no inciso II deste artigo.

§ 1º Os servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998 poderão optar pela redução das idades mínimas de que tratam o inciso I do caput em um dia de idade para cada dia de contribuição que exceder o tempo de contribuição previsto no inciso II do caput.

§ 2º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no

ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput e sem a aplicação do disposto no §1º serão:

I - cinquenta anos de idade, se mulher, e cinquenta e cinco anos de idade, se homem;

II - vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, e trinta anos de contribuição; e

III - período adicional de contribuição equivalente a 30% (trinta por cento) do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir os limites previstos no inciso II deste parágrafo.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para aqueles que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, observado o disposto nos § 14 e § 16 do art. 40 da Constituição; e

II - à totalidade da média aritmética simples das remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência aos quais esteve vinculado, desde a competência de julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela, para aqueles que ingressaram no serviço público em cargo efetivo a partir de 1º de janeiro de 2004, observado o disposto nos § 14 e § 16 do art. 40 da Constituição.

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 3º; ou

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social com garantia de preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, se concedidas na forma prevista no inciso II do § 3º.

§ 5º O disposto no inciso I do § 4º não se aplica ao servidor que tenha ingressado após a instituição do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos § 14, §15 e § 16 do art. 40 da Constituição, hipótese em que os proventos de aposentadoria serão calculados de acordo com a média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição, limitados ao teto do Regime Geral de Previdência, correspondentes a cem por cento de todo o período contributivo desde a

competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, e serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social com garantia de preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º da Proposta de Emenda à Constituição nº 6/2019 propõe em apertada síntese:

1. Para os ingressos antes de 2003: eleva as idades mínimas para aposentadoria, que passam dos atuais 60 anos de idade, no caso dos homens, e 55 anos, no das mulheres, para 65 e 62 anos, respectivamente. No que se refere aos professores de ensino básico, as idades elevam-se de 55 anos, no caso dos homens, e 50 anos, no das mulheres, para 60 anos de idade nos dois casos.
2. Para os servidores ingressos depois de 2003: todos passarão a ter de contribuir por 40 anos para que possam receber o salário que hoje recebem com os seguintes tempos de contribuição – homem 35 anos; mulher 30 anos; professor 30 anos e professora 25 anos.

Com tal proposta, denota-se uma elevação significativa na idade mínima para a aposentadoria. Tome-se, por exemplo, uma professora com ingresso no serviço público após 2003. Com a regra atual, ela se aposentaria com 25 anos de contribuição. Pela nova regra, essa professora trabalhará 15 anos mais, para poder contar com 40 anos de contribuição.

Observa-se, ainda, que a PEC 6/2019 eleva linearmente a idade, sem observar as diversas situações existentes, pois coloca no mesmo patamar quem está a um dia de aposentar e outro que faltam ainda vários anos para tanto. Assim, a uma professora que falte 1 ano para aposentar, será exigido que cumpra mais 15 anos – um pedágio de 1.500%. Para outra, a quem falte 5 anos, será exigido que cumpra mais 15 anos para poder se aposentar com 100% da média de seus salários de contribuição, resultando em um pedágio 300%. Penaliza-se mais justamente quem mais contribuiu. Isso é uma grave distorção, que é corrigida somente com o uso de pedágio proporcional.

A presente emenda objetiva alterar o referido dispositivo para estabelecer uma regra de transição justa e proporcional aos servidores públicos em geral e professores,

de modo a atender aos princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e da segurança jurídica.

Nesse sentido, a emenda propõe como regra de transição o aumento de 30% (trinta por cento) do tempo restante de contribuição para que os servidores públicos em atividade, inclusive professores, garantam o direito de se aposentar percebendo proventos de aposentadoria conforme as regras de seu momento de ingresso no serviço público.

Desse modo, para uma professora que falte 1 ano para aposentar, serão exigidos 4 meses adicionais, enquanto a PEC 06/2019 exige 15 anos. A outra que falte 5 anos, serão exigidos mais 1,5 anos ao tempo que a PEC 06/2019 exige 15 anos. Respeita-se, assim, o histórico contributivo de cada um e traz razoabilidade e proporcionalidade para a reforma., sem excluir a possibilidade de opção pelas novas regras quando mais favoráveis.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2019.

Deputado Federal ROBERTO DE LUCENA
PODEMOS/SP